

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP009384/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/08/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049544/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.003316/2016-48
DATA DO PROTOCOLO: 11/08/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

L A MUNCK LTDA - ME, CNPJ n. 03.118.376/0001-93, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). MARINA DA SILVA DE ALMEIDA ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbanos**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O presente Acordo Coletivo de Trabalho expressa a vontade das partes e constitui-se em corpo de disposições que deverá gerar efeitos positivos para o desenvolvimento das pessoas e na realização das diretrizes Empresariais, e a manutenção do diálogo permanente, considerando a negociação como instrumento adequado para buscar a integração e convergência, que alcançará os representados do sindicato.

Parágrafo Primeiro: Fica acordada a manutenção da data base da categoria em 1º de maio de cada ano.

Parágrafo Segundo: Ao término dos prazos acima estipulados, novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame das referidas cláusulas, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

CLÁUSULA QUARTA - AJUSTE SALARIAL

A empresa concedera aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.2016, o reajuste de 10% (dez por cento), a incidir sobre os salários praticados em 30.04.2016, a partir de 1º de maio de 2016 mediante aplicação do índice medido pelo INPC/IBGE que assegure a reposição das perdas salariais.

CLÁUSULA QUINTA - DO PISO SALARIAL

Fica instituído, um salário mínimo profissional, para as funções existentes na empresa que alcançará os representados do sindicato acordante deste instrumento coletivo, estabelecendo a jornada de trabalho de 44h00min horas semanais e 220 mensais, a vigorar a partir de 01.05.2016, para as seguintes funções:

FUNÇÕES	SALÁRIOS
Motorista de carreta.....	R\$ 1.954,25
Motorista truck/toco.....	R\$ 1.803,92
Motorista de ônibus.....	R\$ 1.803,92
Auxiliar técnico administrativo.	R\$ 1.503,27
Ajudante de Motorista.....	R\$ 1.352,93
Repcionista.....	R\$ 1.126,76
Faxineira.....	R\$ 977,10

Parágrafo primeiro - Os salários mínimos profissionais instituídos no "caput" desta cláusula serão devidos exclusivamente para os empregados das categorias nas funções acima relacionados que preencham os requisitos por esta entidade representante desses profissionais.

Parágrafo segundo - Eventuais diferenças salariais oriundas do presente Acordo Coletivo de Trabalho poderão ser pagas, sem qualquer tipo de multa ou acréscimo, por ocasião do pagamento dos salários do mês de julho /2016, ou seja, até o 5º dia útil de agosto/2016.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente aquele vencido, se tal dia ocorrer em um sábado, o pagamento ocorrerá no primeiro dia útil antecedente. Quinze dias após, será fornecido um adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal, ressalvado quando o empregado solicitar valor a menor, a ser compensado no mês em curso. A inobservância dos prazos acima acarretará o acréscimo de juros simples à razão de 1% (um por cento) ao dia sobre o correspondente valor, revertido em favor do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá aos seus empregados o comprovante de pagamento que contenha a identificação da Empresa, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, PTS, abono, FGTS, INSS, IRRF adiantamento quinzenal, horas extra e outros).

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Fica permitida a Empresa efetuar o desconto em folha de pagamento, das despesas do empregado referente a planos médicos, hospitalares, odontológicos, mensalidades associativas, e assistenciais, e outras devidamente comprovadas.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO EM BANCO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, cheques ou na própria Empresa, será assegurado ao trabalhador intervalo remunerado durante sua jornada para permitir-lhe recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras que excederem a jornada semanal prevista em Lei deverão ser remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal trabalhada.

Parágrafo primeiro – A duração normal do trabalho diário poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente há duas horas diário. As folgas preferencialmente serão gozadas ao domingo.

Parágrafo segundo – As horas extras aquelas trabalhadas aos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE JORNADA

Fica estabelecido que aos funcionários que tiverem sua jornada controlada pela Empresa (cartão de ponto, tacógrafos, papeletas externas, ou qualquer meio de controle desde que idôneo), serão pagas as horas extras efetivamente realizadas e anotadas pelos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INSALUBRIDADE

As atividades desenvolvidas em condições insalubres serão remuneradas de acordo com o art. 192 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS (Prêmio por Tempo de Serviço) que contempla a todos empregados que já tenham completado, ou venham completar 02 (dois) anos de serviços efetuados na Empresa, será pago mensalmente em percentual de 5% (cinco por cento) do salário nominal específico da função.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A Empresa obriga-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas as condições mais favoráveis em Almoço completo no local de trabalho ou cesta básica.

Parágrafo primeiro – Na hipótese da opção pela cesta-básica, a mesma será composta dos seguintes itens:

- Ä 10 Quilos de Arroz;
- Ä 04 Quilos de Feijão;
- Ä 03 Latas de Óleo de Soja;
- Ä 02 Pacotes de Macarrão c/ Ovos 500 g;
- Ä 02 Quilos de Açúcar Refinado;
- Ä 01 Pacote de Café Torrado e Moído 500 g;
- Ä 01 Quilo de Sal Refinado;
- Ä 01 Pacote de Farinha de Mandioca Crua 500 g;
- Ä 01 Quilo de Farinha de Trigo;
- Ä 01 Pacote de Fubá Mimoso 500 g;
- Ä 02 Latas de Extrato de Tomate de 140 g;
- Ä 01 Lata de Salsicha tipo Viana 180 g;
- Ä 01 Pacote de tempero completo 200 g;
- Ä 01 Pacote Biscoito Doce 200 g;
- Ä 01 Lata goiabada 700 g;

Parágrafo segundo – No caso da extração da jornada normal diária em 02 (duas) horas ou mais, a Empresa se compromete a fornecer o Jantar, inclusive para os optantes pela cesta-básica;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a Empresa pagará, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono no valor de 01 (um) Salário nominal, a favor do(s) herdeiro(s) do mesmo. Se a Empresa, no dia do óbito do empregado, mantiver seguro em grupo, ficará desobrigada a tanto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

A empresa deverá custear o benefício do seguro obrigatório aos profissionais motoristas e demais empregados abrangidos por este instrumento coletivo, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, conforme previsto no parágrafo único, artigo 2º da Lei 12.619/2012.

A Empresa está obrigada a contratar e suportar o ônus de SEGURO DE VIDA EM GRUPO aos MOTORISTAS, a partir das respectivas admissões, com capital segurado na proporção:

Morte natural.....R\$ 20.000,00 100%

Invalidez permanente..... R\$ 20.000,00 100%

Morte por acidente.....R\$ 40.000,00 200%

Parágrafo único – Para as demais funções do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a Empresa contratara Seguro de Vida em Grupo o valor do seguro será no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos Motoristas para cada empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIÁRIAS

Ao empreenderem viagem fora da base territorial os motoristas e ajudantes, levarão provisão necessária para as refeições e pernoites os quais deverão apresentar as referidas notas fiscais quando do retorno à Empresa. Tratando-se de EMPREGADO ALOJADO EM OBRA a Empresa fornecerá gratuitamente café da manhã, almoço, jantar completo e pernoite.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO APOSENTADORIA

A Empresa pagará aos seus empregados representados pela Entidade Sindical signatária que se aposentarem um abono no valor de 01 (um) salário contratual, desde que o mesmo conte com 10 (dez) ou mais anos contínuos de trabalho à referida Empresa. O abono aludido deverá ser equivalente a 02 (duas) vezes o salário contratual, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente, salvo os casos decorrentes de culpa ou dolo do empregado. Contando a Empresa com Seguro de Vida em Grupo, fica exonerada da obrigação estabelecida nesta clausula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

No caso de transferência domiciliar provisória de município, por qualquer motivo, o empregado fará jus ao adicional de transferência equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário nominal, na forma do artigo 469, parágrafo 3º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Aos empregados demitidos com alegação de justa causa dar-se-á ciência por escrito e contra recibo, com menção dos fatos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo, sendo o período relativo ao aviso prévio, de 30 (trinta) dias, na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar ou declarar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MUDANÇA DE FUNÇÃO

Os funcionários representados pelo Sindicato profissional ora acordante poderão ser utilizados para outras atividades, no período em que estiverem à disposição da Empresa, e não existirem atribuições para seus efetivos cargos, desde que compatíveis com suas condições físicas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Aos empregados admitidos após a data-base, a partir de 01/05/2015, ficam garantidos os mesmos salários e benefícios contidos neste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO DA FUNÇÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantida, ressalvada a vantagem pessoal, o mesmo salário da função, ou o salário para ela existente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARONAS

É vedado ao empregado dar carona a terceiros estranhos a Empresa, ou mesmo empregados da Empresa que não estejam em serviço sob pena de rescisão contratual por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - READMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS

Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ALISTAMENTO MILITAR

A Empresa concederá estabilidade aos trabalhadores em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 120 (cento e vinte) dias após a baixa ou dispensa da corporação.

A estabilidade é extensiva ao trabalhador que estiver prestando serviço militar em tiro de guerra, caso em que, havendo coincidência entre o horário de prestação de serviço militar e o horário de trabalho, será garantida à remuneração do período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE POR APOSENTADORIA

A Empresa assegurará aos empregados que estiverem, comprovadamente, há 01 (um) ano de aquisição do direito à aposentadoria e que contem com 05 (cinco) anos de serviço na Empresa, o emprego ou o salário durante o período que falta para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, desde que por eles avisadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOCUMENTAÇÃO PARA AFASTAMENTO

A Empresa deverá preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salário, declaração de atividades penosas, perigosas o insalubre, etc.), quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo ao prazo máximo de cinco dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MONITORAMENTO

Fica autorizado à Empresa a utilizar-se de sistema de monitoramento de filmagem por meio de câmeras a serem instaladas na área interna e externa por serviços próprios ou de terceiros.

Parágrafo único – A Empresa fixará aviso deste monitoramento na área de acesso dos funcionários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALOS ENTRE JORNADAS

Entre uma jornada e outra de trabalho, será garantido intervalo mínimo de 11h00 (onze) horas consecutivas de descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DSR

As horas extras integrarão a remuneração dos empregados para efeitos de DSR's (domingo e feriado), férias com os acréscimos legais, décimo terceiro salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias, quando da dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS REFERENTES À DIAS DE PONTES ANTERIORES E POSTERIORES A

É possível a compensação de horas referente aos denominados "dias pontes" anteriores e posteriores a feriados e faltas compensadas, desde que haja acordo a respeito entre Empregados e Empresa para tanto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

As férias, observando o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter inicio em dias úteis, que não antecedem sábado, domingo e feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

Serão fornecidos, gratuitamente uniformes desde que exigido seu uso pela Empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que exista convênio do Sindicato com a Previdência Social, salvo se o Empresa possuir serviço próprio ou convênio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO:

Os Empregadores promoverão, mensalmente, o desconto da contribuição assistencial nos vencimentos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA**, autorizado na Assembleia Geral dos Trabalhadores, em quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre os salários, já reajustados na última data-base, de TODOS os seus EMPREGADOS, associados ou não no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, e recolherão em guia própria, em nome da Entidade Sindical signatária, junto ao estabelecimento bancário indicado pelo Sindicato profissional no boleto a ser emitido “on line” através do site “WWW.SINCOVELPA.COM.BR”, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do efetivo desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: vigência específica relativamente à contribuição assistencial:

I) Relativamente aos associados, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula persistirá durante todo o período integral de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

II) Relativamente aos NÃO ASSOCIADOS, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula vigerá, apenas, tão somente, e impreterivelmente, até 31/10/16.

PARÁGRAFO SEGUNDO: dos empregados admitidos após a data base, **desde que associados**, serão descontadas as mesmas taxas da contribuição assistencial prevista na presente cláusula, do salário do mês seguinte ao de sua admissão, exceto aos que já tenham contribuído em outra empresa, para a mesma categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, devendo referido recolhimento serem efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, **desde que não haja oposição**.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no recolhimento sujeitará a empregadora ao pagamento do valor do principal devidamente acrescido dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês bem como de multa de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM**

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA, associados ou não, O DIREITO À OPOSIÇÃO, A QUALQUER TEMPO, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede ou nas subsedes do sindicato, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista, Areipólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, Estado de São Paulo.

DA CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

PARÁGRAFO QUINTO: Considerando o acordo celebrado no TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 909/2015, firmado entre o SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT, em Bauru-SP e em cumprimento ao deliberado e aprovado pelos empregados da categoria na respectiva Assembleia Geral extraordinária/itinerante da Categoria Profissional representada, realizada nos dias 29/02, 01 e 02/03/2016, ficou ajustado o seguinte:

I) **TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:**

O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ACIMA E RETRO MENCIONADAS, RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS, CESSARÁ, IMPRETERIVELMENTE, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2016 (31/10/16)- DATA ESSA DO ÚLTIMO DESCONTO. FICANDO PROIBIDO, A PARTIR DE ENTÃO, QUALQUER DESCONTO A TITULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS.

II) **TRABALHADORES ASSOCIADOS:**

RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES ASSOCIADO-FILIADOS CONTINUARÁ SENDO DESCONTADA, NORMAL E MENSALMENTE, AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos da Súmula Vinculante 40, que assumiu a seguinte redação: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

PARÁGRAFO SEXTO: no caso de descumprimento desta cláusula notadamente do teor do parágrafo terceiro, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, ficando isento o Sindicato obreiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, as quais se obrigam a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a ralação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro – A contribuição associativa será recolhida no máximo ate o dia 10(dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração ate o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de

recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIÁLOGO

As partes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e franco diálogo para dirimir quaisquer dúvidas e impasses referentes à interpretação e aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO

Fica estipulada multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo do motorista, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas nesta convenção, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada, com limitação do art. 920 do Código Civil, excetuando-se as cláusulas já contempladas com específica sanção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SUSPENSÃO DO TRABALHO

Quando a Empresa suspender o trabalho de seus empregados por motivos técnicos para a execução de serviços de manutenção falta de matéria prima, condições climáticas ou outras razões não poderão exigir a compensação em horas extraordinárias ou em dias de férias, nem exigir que reponham as horas deixadas de trabalhar. Sendo considerado como tempo à disposição da Empresa o período que os empregados permanecerem aguardando o transporte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOS CONTRATAS

Os contratos individuais de trabalho não poderão contrariar o presente acordo.

E por estarem assim justos e na melhor das formas de direito acordado, assinam o presente, para que se produzam todos os legais e jurídicos efeitos.

JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA

**MARINA DA SILVA DE ALMEIDA
ADMINISTRADOR
L A MUNCK LTDA - ME**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.